

São Caetano do Sul, 17 de setembro de 2020.

Ofício 13/2020

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul – Vereador Eclerson Pio Miolo.

O Observatório Social de São Caetano Do Sul, por seu Presidente, Dr. Marcos Pinto Nieto, endereço eletrônico **saocaetanodosul@osbrasil.org.br**, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil, com fundamento no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, “a”, da Constituição Federal, na **Lei 12.527/2011** e no **Decreto Municipal 10.525/2012**, vem respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, a Edilidade suspendeu a divulgação de publicidade institucional, por força das eleições municipais deste ano, inclusive divulgando tal informação em seu portal oficial na internet¹, na data de **18/08/2020**.

Ocorre que, no monitoramento dos canais oficiais de informações da Administração do Legislativo Municipal, o Observatório Social de São Caetano do Sul identificou a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (**edição de 03/07/2020**) a assinatura do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 10/2018, da Câmara Municipal, cujo objeto trata-se de **contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de Publicidade para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, pelo período de 12 (doze) meses. O aditivo trata da prorrogação do contrato em questão, pela segunda vez consecutiva, com a empresa CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA-EPP, por igual prazo, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Para um monitoramento efetivo da prorrogação contratual, o OSB São Caetano do Sul solicitou vistas ao Processo Administrativo nº 6444/2017, realizadas na data de **16/09/2020**, para verificação das justificativas e cumprimento das disposições legais inerentes às prorrogações contratuais.

Na verificação dos autos administrativos, identificou às fls. 3137/3139, parecer jurídico favorável à manutenção do referido instrumento, **sob o argumento de que o serviço prestado possui caráter essencial e contínuo**, visando informar e orientar o cidadão das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal, aproximando-os, o que, em tese, justificaria a necessidade da prorrogação da prestação de serviços por mais 12 (doze) meses.

Ora, uma vez que a legislação eleitoral exige a suspensão de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, não seria justificável realizar a prorrogação contratual de empresa cujo serviço prestado é DIRETAMENTE ATINGIDO pela suspensão da publicidade tratada no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

¹ <https://www.camarascs.sp.gov.br/index.php/component/content/article?id=1046>

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Primeiro porque o serviço de publicidade objeto do supramencionado aditamento não se reveste de caráter essencial, vez que não guarda relação com o cumprimento do princípio da publicidade na Administração Pública.

Em que pese a suma importância da aproximação entre ente público e cidadão, a essencialidade da publicidade institucional (na acepção jurídica do termo) limita-se à publicação de atos oficiais em veículos oficiais, como o Diário Oficial do Estado, do Município, e jornais de grande circulação, tendo-se em vista tratar-se de requisito legal para sua validação. Outro ponto essencial relativo à Publicidade é a transparência na gestão do Órgão, abarcada em diversas normas de nosso ordenamento jurídico, como no caso da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11.

Entretanto, o instrumento contratual ora prorrogado não guarda qualquer relação com a publicação de atos oficiais ou transparência da gestão, caracterizando serviço tão-somente acessório, considerando que o objetivo não é o cumprimento das exigências legais, mas divulgar ações, reuniões, votações e notícias da Câmara Municipal ao maior número de munícipes possível, através de redes sociais e portais de comunicação da Edilidade. As questões que envolvem a essencialidade da publicidade (enquanto princípio administrativo) não são objeto do instrumento prorrogado, por serem prerrogativas específicas da gestão da Casa Legislativa.

Segundo, porque temos que o serviço essencial é aquele revestido do caráter urgente e no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial urgente, dentre os quais não inclui a publicidade, senão vejamos o teor do artigo 10 da Lei 7.783/1989:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária".

Além do mais, conforme já demonstrado, o serviço não possui caráter continuado, dado que a legislação eleitoral exige sua suspensão, o que foi respeitado pela Câmara Municipal no caso em comento.

Cumprido destacar que a razão de tal suspensão tem por escopo a proscrição de condutas que configuram espécies do gênero abuso do poder político², já que o legislador visou assegurar a igualdade de oportunidade entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Dessa forma, estariam os munícipes arcando com custos de um serviço não prestado, gerando prejuízos ao erário municipal, o que é vedado pelo artigo 10 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Além disso, deve-se considerar o atual cenário da pandemia internacional causada pelo COVID-19, que exige uma probidade muito maior no dispêndio dos recursos públicos disponíveis. O Interesse Público aqui é diverso, não tolerando seu dispêndio injustificado e desnecessário.

Considerando os fatos e argumentos acima expostos, requer-se se digne esta Edilidade a proceder à **ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO UNILATERAL do presente instrumento contratual aditivo**, baseando-se no princípio da Supremacia do Interesse Público, com fulcro no art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ainda, vossa resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de indeferimento do pedido, requer seja apontada a razão da negativa, sob pena de o presente requerimento ser levado ao conhecimento do Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Observatório Social de São Caetano do Sul
Marcos Pinto Nieto
Presidente

² "E diz-se isso porque, tanto a compra de votos como as condutas perseguidas pelos incisos I (...), II (...), III (...) e VI (transferência de recursos, propaganda pública e pronunciamentos oficiais), todos do art. 73 da Lei 9504/97, que também são motivo para cassação de registro conforme anotação da nova lei, são especificidades de uma regra genérica, já existente. O art. 22 da LC 64/90, em seu caput, já prevê a investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em favor do candidato. E, as condutas vedadas aos agentes públicos, exemplificadas na nova lei, nada mais são do que espécies do gênero abuso de poder de autoridade. (...) Pelo que se vê acima, a lei em comento sequer reinventou a roda, limitando-se a detalhar, para fixarmos no exemplo, o tamanho e a quantidade dos aros" (ROLLO, Alberto Lopes Mendes. O art. 41-A da Lei 9504/97. In *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 174).